

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º ___, DE 2021
(Do Senhor Carlos Sampaio)

Altera o art. 798 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer que, afora as hipóteses em que investigado ou réu estejam presos, na contagem dos prazos nele previstos, computar-se-ão apenas os dias úteis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o art. 798 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer que, afora as hipóteses em que investigado ou réu estejam presos, na contagem dos prazos nele previstos, computar-se-ão apenas os dias úteis.

Art. 2.º O art. 798 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 798. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

§ 1º Nos inquéritos policiais com investigados presos ou nos processos com réus presos, os prazos serão contados em dias corridos.

§ 3.º Na hipótese do § 1.º, os prazos que terminarem em sábado, domingo, feriado ou quando não houver expediente forense, considerar-se-ão prorrogados até o dia útil imediato



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

§ 5º Não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária.

§ 6º Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

- a) da intimação;
- b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;
- c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é cediço, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a contagem dos prazos processuais fixados em dias passou a considerar apenas os dias úteis.

Deve-se rememorar que aludida previsão, constante do art. 219 do Estatuto Processual Civil em vigor, já se encontrava prevista, em termos semelhantes, no art. 174 da redação original do Projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010¹, que tratou da reforma do Código de Processo Civil² e foi formulado por uma Comissão de Juristas integrada por processualistas do quilate de Luiz Fux,

1 Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550297&ts=1594037215623&disposition=inline>.

2 Na Câmara dos Deputados, o PLS 166, de 2010, passou a figurar como Projeto de Lei n.º 8.046/10, tendo sido apensado e tramitado em conjunto com o Projeto de Lei n.º 6.025, de 2005 e outros, que posteriormente foi transformado na Lei n.º 13.105/2015, que estatuiu o novo Código de Processo Civil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

atualmente Presidente do Supremo Tribunal Federal, Humberto Theodoro Júnior, Teresa Arruda Alvim Wambier e diversos outros.

Por ocasião da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados, muito se dizia que a previsão representava uma garantia, aos jurisdicionados, de que seus advogados teriam tempo hábil para analisar em profundidade a respectiva causa e propor a providência mais correta, adequada e efetiva. Tratar-se-ia, ao fim e ao cabo, de uma medida que contribuiria para se conferir mais rationalidade e estabilidade à marcha processual, possibilitando que o desfecho do processo fosse alcançado de forma mais objetiva.

Ora, se essa premissa é válida no âmbito do Processo Civil, com muito mais razão deve orientar a fluência dos prazos no Código de Processo Penal, desde que excluídos os inquéritos ou processos com investigados ou réus presos.

Nessas últimas hipóteses, em que a esfera de liberdade dos indivíduos está sendo drasticamente afetada pelo poder do Estado, a manutenção da atual sistemática tem o condão de evitar que mais um fator seja utilizado na veiculação de questionamentos relacionados ao direito fundamental à razoável duração do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

Isso na medida em que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, a discussão acerca desse direito fundamental é “quase inteiramente concentrada na razoabilidade do tempo de duração dos processos contra réu preso”³.

Vale ressaltar que, mesmo nessas hipóteses, a duração razoável do processo não é matematicamente estipulada *a priori*, em dias ou meses – como outrora se verificava no caso de eventual transcurso de oitenta e um dias entre a denúncia e a conclusão da instrução: nos dias atuais, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal vêm adotando, de maneira

³ ARRUDA, Samuel Miranda. Comentário ao art. 5º, inciso LXXVIII. In CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2018, p. 544.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

consistente, critérios para a aferição da razoabilidade temporal dos processos, tais como a complexidade da causa, a atuação das partes e a do Estado-juiz, na linha da jurisprudência dos tribunais internacionais de direitos humanos.

De qualquer modo, observo, com relação à proposta de que a contagem dos prazos processuais fixados em dias passe a considerar apenas os dias úteis, nos feitos em que não há investigados ou réus presos, que a doutrina tem se debruçado na análise do impacto que os prazos próprios desempenham sobre o tempo total de tramitação dos processos e relativizado seus efeitos.

Essa, por exemplo, a conclusão alcançada por Daniel Amorim Assumpção Neves:

“(...) a crítica de que a previsão legal [do art. 219 do Código de Processo Civil] ofende o princípio da celeridade processual destoa em absoluto da realidade forense. O processo demora demais, muito além do tempo razoável previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF, mas culpar os prazos por isso é inocência. **A culpa, na realidade, é do tempo morto, ou seja, o tempo de espera entre os atos processuais, principal culpado pela morosidade procedural.** ”⁴ (destaquei)

Athos Gusmão Carneiro também responsabiliza o que chama de “dias mortos” pelos atrasos nos processos. Senão, vejamos:

“(...) as maiores demoras no andamento dos processos judiciais, como bem sabem os operadores do Direito, não ocorrem em consequência da sucessão de recursos, ou de eventuais manobras protelatórias das partes, ou da necessidade de audiências com seus frequentes adiamentos. **As maiores demoras são as decorrentes dos ‘dias mortos’, em que os processos aguardam, em pilhas e pilhas, as providências cartorárias para a publicação das notas de expediente, para**

⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo CPC - Código de Processo Civil – Lei n.º 13.105/2015*. Rio de Janeiro: Forense/São Paulo: Método, 2016, p. 359.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

as juntadas de petições, para a expedição de mandados, para a efetiva ‘conclusão’ dos autos aos juízes (...)⁵. (destaquei)

É curioso observar que, na jurisprudência europeia dos tribunais de direitos humanos, sempre que há algum questionamento concreto sobre a *irrazoabilidade* temporal de determinado processo⁶, um dos elementos cuidadosamente analisados no âmbito da “conduta das autoridades” – um dos principais critérios analisados nesse âmbito, juntamente com a “complexidade do caso” e com a “conduta dos litigantes”⁷ –, é a ocorrência ou não desses mesmos “tempos mortos”, períodos em que o processo permanece completamente inerte, seja por falta de impulsionamento do julgador, seja em decorrência de eventual paralisação dos serviços de apoio.

Consciente dessa realidade, tanto quanto da importância da medida ora proposta, conclamo os nobres Pares a aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2021.

DEPUTADO CARLOS SAMPAIO PSDB/SP

⁵ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Cumprimento da Sentença Civil e procedimentos executivos*. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 5.

6 Nesse sentido, a primeira parte do art. 6.1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, dispõe: “Qualquer pessoa tem direito a que sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, **num prazo razoável** por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela” (destaquei). Muito embora a grande referência, no plano internacional, para o direito fundamental à razoável duração do processo seja a 6.^a emenda à Constituição norte-americana de 1787, que assegurou o direito a um julgamento rápido (*right to a speedy trial*), reconhece-se que foi a partir da atuação dos tribunais internacionais de direitos humanos que esse direito “floresceu e robusteceu-se” (ARRUDA, Samuel Miranda. *Op. cit.*, p. 542).

⁷ Critérios cuja adoção vem sendo chancelada pela jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal quanto pelo Superior Tribunal de Justiça.